

Revisão e Confirmação de Sentenças Estrangeiras

Efeitos decorrentes da morte de parte; efeitos do divórcio e da dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges; a intransmissibilidade do direito ao divórcio; a intervenção do Ministério Público

Sumário:

1. *A morte de parte determina a falta de personalidade judiciária, que constitui exceção dilatória prevista no artigo 494.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Civil, sendo causa de indeferimento liminar, nos termos do artigo 474.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil;*
2. *Na falta de nacionalidade comum, as normas de conflito moçambicanas, quanto ao divórcio, mandam aplicar a lei da residência habitual comum, como se alcança da conjugação dos artigos 55.º, n.º 1, e 52.º, ambos do Código Civil moçambicano;*
3. *À sucessão por morte do requerido, tal como determina o artigo 62.º do Código Civil moçambicano, é aplicável a sua lei pessoal que, por força do artigo 32.º do Código Civil, no caso, é a lei portuguesa;*
4. *As normas de conflito da lei portuguesa, em relação ao divórcio e sucessão por morte (artigos 52.º, 55.º e 62.º do Código Civil português), aceitam a competência que lhe é atribuída pelo Direito moçambicano;*
5. *Direito português adota o critério da intransmissibilidade do direito ao divórcio por morte, conforme o n.º 3 do artigo 1785.º do Código Civil português, com a redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro;*
6. *O Direito moçambicano também adota o critério da intransmissibilidade do direito ao divórcio por morte, de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 184.º da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto;*
7. *Não podendo os herdeiros do falecido intervir na acção de revisão e confirmação da sentença de divórcio, excepto para efeitos patrimoniais, o Ministério Público deve ser demandando enquanto defensor da legalidade e de ordem pública, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 1096.º do Código de Processo Civil.*

Processo n.º 05/12

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Inês Damasco Marques, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Pinto Bessa n.º 460, Freguesia de Bonfim, Conselho do Porto, Portugal, veio requerer contra **Arnaldo José de Sousa e Silva**, de nacionalidade portuguesa e com último domicílio na Rua das Percebeiras n.º 1 R/C, em Sines, Portugal, a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Juízo de Trabalho, Família e Menores da Comarca do Alentejo Litoral, em Portugal, que decretou o divórcio entre ambos.

A Requerente alegou, em suma, que:

- *contraiu casamento com o requerido à luz da lei civil moçambicana no dia 08 de Fevereiro de 2006, em regime de separação de bens;*

- Posteriormente, os cônjuges fixaram residência comum em Portugal;
- o requerido intentou acção de divórcio junto do Juízo de Trabalho, Família e Menores da Comarca do Alentejo Litoral, à qual foi atribuído o número de processo 1125/06.4TBSTC-1º Juízo;
- o divórcio foi decretado com culpa exclusiva da requerente que, inconformada com a sentença, interpôs recurso de apelação ao Tribunal da Relação de Évora, que foi por esta instância julgado improcedente;
- Contra a decisão do Tribunal da Relação de Évora, de 10 de Novembro de 2008, não foi interposto recurso ordinário, tendo por isso transitado em julgado decorrido o prazo legal;
- Cerca de 3 anos após a decretação do divórcio, em 26 de Novembro de 2011, o requerido, Arnaldo José de Sousa da Silva, perdeu a vida;
- A requerente tem interesse em ver a sentença de divórcio produzir os seus efeitos no ordenamento jurídico moçambicano;
- Tendo em conta que os direitos em causa são de natureza pessoal e intransmissíveis por morte, nenhum sucessor do *de cuius* pode ser demandado no presente processo e, por isso, deve ser dispensada a citação a que se refere o artigo 1098.º do C. P. Civil.

Juntou os seguintes documentos: cópia do assento de casamento (fl. 11), cópia da certidão da convenção antenupcial (fls. 13 e 14), certidão da sentença revidenda (ver documentos de fls. 15 a 50 e 66 a 96) e cópia do Assento de Óbito (fl. 51).

Tudo visto e colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

De interesse para a decisão, resulta assente a seguinte factualidade:

- A requerente e requerido contrairam casamento civil, à luz da Lei moçambicana, no dia 08 de Fevereiro de 2006, em regime de separação de bens (fl. 11);
- Por sentença de 28 de Janeiro de 2008, do Juízo de Trabalho, Família e Menores da Comarca do Alentejo Litoral, no processo n.º 1125/06.4TBSTC, foi decretado o divórcio entre a requerente e o requerido (fls 15 a 26), com fundamento na violação culposa e de forma reiterada, pela Ré, ora requerente, dos deveres de respeito e de coabitação;
- A sentença acima referida foi confirmada, em sede de recurso, pelo Tribunal da Relação de Évora, por acórdão de 20 de Novembro de 2011, proferido no processo de apelação n.º 1465/08-2 (fls. 27 a 50) e esta decisão não foi objecto de recurso;
- O requerido faleceu no dia 26 de Novembro de 2011 (fl. 51).

Pelos factos carreados aos autos, constata-se que a acção foi proposta contra uma pessoa falecida, o que suscita, desde logo, a questão da personalidade judiciária desta.

Apesar de, no presente caso, estarmos perante uma relação jurídica privada plurilocalizada e que demanda a aplicação das normas de conflito, a verdade é que a questão suscitada, a da personalidade judiciária perante tribunais moçambicanos, é de natureza processual e, por consequência, sujeita à *lex fori*.

Para determinar quem tem personalidade judiciária para intervir em tribunais moçambicanos, o critério vem previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Código de Processo Civil e é o da coincidência com a personalidade jurídica; ou seja, tem personalidade judiciária quem tiver personalidade jurídica.

Tendo em conta o critério referido, porque a personalidade jurídica do requerido cessou com a morte, cessou igualmente a personalidade judiciária do mesmo, o que equivale dizer que a acção não poderia ter sido proposta contra uma pessoa falecida.

A falta de personalidade judiciária, constitui excepção dilatória prevista no artigo 494.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Civil, sendo causa de indeferimento liminar, nos termos do artigo 474.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil.

Não pode, pois, a acção prosseguir contra uma pessoa falecida, precisamente porque falta um dos pressupostos da mesma, que é a personalidade judiciária do demandado.

Mas contra quem poderia ser proposta a acção?

Sabemos que, por via de regra, não é possível haver acção cível sem réu, pois o processo é organizado em forma de contraditório, permitindo-se a defesa da parte contra quem é proposta a acção.

Não temos dúvidas quanto ao manifesto interesse da requerente em agir. Na verdade, tendo sido parte na acção revidenda e tendo o casamento sido contraído à luz da lei moçambicana, só com a revisão e confirmação da sentença do divórcio poderá proceder aos necessários averbamentos aos registos efectuados; de resto, o n.º 3 do artigo 26.º do Código de Processo Civil reconhece legitimidade a quem tenha sido parte na relação controvertida, como é o caso da requerente.

Poder-se-ia pensar que a morte, porque também dissolve o casamento, tornaria inútil uma acção de revisão e confirmação da sentença do divórcio ocorrido antes. A verdade é que os efeitos do divórcio podem não ser os mesmos que os da morte; por exemplo, a declaração de culpa na sentença de divórcio tem implicações na partilha dos bens ou sobre o regime aplicável aos bens doados e na

possibilidade de cada um dos ex-cônjuges vir a pedir alimentos, o que não sucede se a dissolução resultar da morte. Aliás, no presente caso, tal interesse é evidenciado pelo facto da requerente ter pedido a revisão, mesmo depois da morte do requerido.

Quanto ao interesse em contradizer, começemos por analisar a possibilidade da acção ser proposta contra os herdeiros, o que pressupõe determinar se o direito ao divórcio é ou não hereditável.

Para sabermos sobre a hereditabilidade do direito ao divórcio, importa antes determinar a lei aplicável ao caso.

Como ficou referido, a requerente é moçambicana e o requerido era de nacionalidade portuguesa ao tempo do falecimento e ambos tinham residência habitual em Portugal.

Na falta de nacionalidade comum, as normas de conflito moçambicanas, quanto ao divórcio, mandam aplicar a lei da residência habitual comum, como se alcança da conjugação dos artigos 55.º, n.º 1, e 52.º, ambos do nosso C. Civil.

À sucessão por morte do requerido, tal como determina o artigo 62.º do C. Civil moçambicano, é aplicável a sua lei pessoal que, por força do artigo 32.º do C.Civil, é a lei nacional (neste caso a portuguesa).

Porque as normas de conflito da lei portuguesa, em relação ao divórcio e sucessão por morte (artigos 52.º, 55.º e 62.º do Código Civil português), adoptam as mesmas soluções da lei moçambicana, disso decorre que aquela lei aceita a competência que lhe é atribuída para as duas situações – não se verifica o reenvio.

Assim sendo, porque não ocorre qualquer das situações de transmissão ou de retorno previstas nos artigos 17.º e 18.º do nosso Código Civil, prevalece o princípio da referência material previsto no artigo 16.º do mesmo Código, aplicando-se as normas materiais internas do Direito português.

Qual então a solução da lei portuguesa?

O n.º 3 do artigo 1785.º do Código Civil português, com a redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, estabelece que *“o direito ao divórcio não se transmite por morte, mas a acção pode ser continuada pelos herdeiros do autor para efeitos patrimoniais...para os mesmos efeitos pode a acção prosseguir contra os herdeiros do réu”*.

Daquela disposição da lei portuguesa podemos retirar, com firmeza, o princípio da não hereditabilidade do direito ao divórcio, embora se admita, excepcionalmente, que os herdeiros possam prosseguir na acção para efeitos patrimoniais.

A solução da intransmissibilidade por morte do direito ao divórcio também vem consagrada no nosso Direito. Com efeito, o n.º 1 do artigo 184.º da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto (Lei da Família) reserva a legitimidade para intentar a acção de divórcio apenas ao cônjuge ofendido ou seu representante legal; o n.º 3 do referido artigo 184.º textualmente determina que *“a acção não pode ser continuada pelos herdeiros dos cônjuges nem prosseguir contra eles”*.

Ora, se por morte não ocorre a substituição do falecido na relação substantiva em questão, não se mostra cabido o chamamento dos herdeiros do requerido para contestar no processo de revisão e confirmação da sentença do divórcio.

O eventual interesse patrimonial dos herdeiros, que justificaria a sua intervenção no prosseguimento da acção de divórcio nos termos da lei portuguesa, não está aqui em causa.

Não se está, de modo algum, a afastar a possível legitimidade dos herdeiros para intervir em qualquer acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira. Tal como a lei permite que os herdeiros possam continuar na acção de divórcio para efeitos patrimoniais, a lógica manda reconhecer igual legitimidade para pedir a revisão e confirmação da sentença estrangeira, para efeitos patrimoniais.

E há inúmeros efeitos patrimoniais que poderiam estar em causa, designadamente, os sucessórios. Basta pensar-se na alteração do mapa de sucessíveis em consequência do divórcio ao qual se segue a morte dum dos divorciados; é que, nos termos dos artigos 2157.º e 2133.º do C.Civil português o cônjuge é herdeiro legitimário e legítimo e o ex-cônjuge não é. Assim, para efeitos de habilitação de herdeiros e/ou partilha da herança em Moçambique, os herdeiros poderiam ter interesse na revisão e confirmação da sentença do divórcio, confirmando o afastamento do ex-cônjuge do falecido da sucessão.

Porém, diferentemente do que sucede com a personalidade e capacidade judiciárias, que constituem qualidades das partes para todo e qualquer processo, a legitimidade consiste numa posição da parte em face da relação processual em questão. Não se pode é presumir que ela possa existir, deve ser aferida em face de cada relação material litigada.

O artigo 26.º do Código de Processo Civil, ao definir legitimidade, socorre-se do critério do interesse directo, sendo ao réu reconhecida legitimidade quando tenha tal interesse em contradizer. Para o réu, o interesse directo define-se pelos prejuízos que possam decorrer da procedência da acção.

Revista e confirmada a sentença estrangeira de divórcio (o que equivale à procedência da acção), não se pode afirmar que disso resultarão prejuízos para os herdeiros. Na verdade, o divórcio já foi decretado no País da residência habitual das partes e neste já produziu os seus efeitos, pretendendo-se agora tão somente que os mesmos sejam reconhecidos em Moçambique. Ademais, o nosso

sistema é essencialmente de revisão formal da sentença estrangeira, importando apenas verificar se ela satisfaz os requisitos de autenticidade e de forma necessários à confirmação, e não o fundo ou mérito da causa, excepto no que tange à reserva da ordem pública e ao privilégio da nacionalidade.

Pelas razões apontadas, os herdeiros do falecido só podem ser demandados para efeitos patrimoniais, desde que demonstrado, no caso concreto, o seu interesse em contradizer.

Não podendo a acção ser proposta contra os herdeiros, qual a solução?

Poderia pensar-se na interpretação extensiva do artigo 15.º do Código de Processo Civil. Mas do que a disposição legal em questão trata é da representação dos ausentes ou incapazes. Ou seja, no caso do artigo 15.º do Código de Processo Civil, há que considerar a qualidade jurídica de representante em que o Ministério Público intervém, projectando-se a sua actuação, em termos de efeitos jurídicos, na esfera jurídica dos representados, o que pressupõe que estes ainda tenham personalidade jurídica e, conseqüentemente, judiciária. Assim, no artigo 15.º do Código de Processo Civil, ainda que por interpretação extensiva, não se pode acomodar a representação de uma pessoa falecida.

Mas, não podendo os herdeiros do falecido intervir na acção de revisão e confirmação da sentença de divórcio, excepto para efeitos patrimoniais, o Ministério Público poderá ser demandado, não nos termos do artigo 15.º do Código de Processo Civil, como já vimos, mas enquanto defensor da legalidade e de ordem pública, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 1096.º do Código de Processo Civil.

Portanto, não pode a acção prosseguir contra uma pessoa falecida. Pode, entretanto, ser demandado o Ministério Público enquanto fiscal da legalidade.

Assim, porque ocorre a excepção dilatória prevista no artigo 494.º, n.º 1, al. c) do Código de Processo Civil, decidem, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 494º, fixar o prazo de 15 dias para o Requerente sanar a falta.

Custas pela Requerente.

Maputo, 29 de Agosto de 2013

Ass: Adelino Muchanga, Joaquim Madeira e

Matilde Monjane